



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031024-13.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA DA PAZ BATISTA GONÇALVES, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1031024-13.2024.8.26.0576
Parte Apelante: MARIA DA PAZ BATISTA GONÇALVES
Parte Apelada: CINAAP - CÍRCULO NACIONAL DE
ASSISTÊNCIA DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS
Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 10ª VARA CÍVEL
Voto nº 01157

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. *Inconformismo da autora à r. sentença de procedência, buscando a indenização a título de dano moral. Reconhecida a inexigibilidade dos descontos efetuados pela ré no benefício previdenciário da autora, sem contrato válido ou consentimento da mesma impõe-se, além da restituição dos valores objeto dos descontos indevidos, a indenização a título de danos morais, sendo que os juros de mora incidentes sobre a indenização a título de danos morais devem ter como termo inicial o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Col. STJ. “Quantum” indenizatório fixado em R\$5.000,00 que se revela adequado e razoável, além de consentâneo com o entendimento da Câmara em situações análogas. **SENTENÇA REPARADA. RECURSO PROVIDO.***

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto contra a r. sentença de fls. 78/83 que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, julgou procedente em parte a

pretensão da autora para, convalidada a tutela de urgência deferida, declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando-se a restituição das parcelas descontadas do benefício previdenciário da requerente sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CINAAP”, observado que todos os valores deverão ser atualizados pela Tabela Prática do TJSP, desde cada desconto indevido, acrescidos de juros de mora, de 1% desde a citação. Em razão da sucumbência em maior extensão, a ré foi onerada ao pagamento das custas e despesas processuais. A r. sentença ainda arbitrou a verba honorária, por apreciação equitativa, em R\$1.000,00 com juros legais a partir do trânsito em julgado a ser dividida em partes iguais, e, considerando que a autora sucumbiu em R\$15.000,00 do valor dado à causa (R\$15.354,24), seu advogado ficará com 10% da verba honorária e o advogado da ré com 90%, observada a gratuidade judiciária.

Inconformada, a autora expõe nas razões recursais de fls. 86/94 que os descontos indevidos decorrentes de um contrato de associação inválido lhe causaram prejuízo e abalo anímico, sendo de rigor a indenização pretendida, a título de danos morais, já que o dano moral é presumido, na modalidade “*in re ipsa*”. Sugere o “*quantum*” indenizatório de R\$15.000,00 e busca reforma.

Tempestivo e não recolhido o preparo em razão da gratuidade deferida à autora (fls. 28), o recurso foi processado e contrarrazoado às fls. 98/105.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº

772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J. L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 003/2025, com conclusão dos autos em 16 de janeiro de 2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica em que a parte autora alega desconhecer a contratação e por consequência os descontos previdenciários ocorridos em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Reconhecido pela r. sentença que a ré não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito alegado pela autora (art. 373, inciso II do CPC), assim como reconheceu a ilicitude do ato que culminou com os descontos indevidos no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez permanente da autora, era mesmo de rigor a procedência da pretensão.

No que concerne aos danos morais, única questão

trazida ao reexame, já que a ré deixou de interpor o recurso cabível, manifestando conformismo com a r. sentença proferida, a r. sentença comporta reparo.

Com efeito, reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes e de consentimento da autora para que fossem levados a efeito os descontos indevidamente incluídos no sistema da autarquia previdenciária, cujos valores mensais, de R\$26,40, conquanto possam parecer ínfimos, foram indevidos, decorrem de fraude e privaram a autora por alguns meses de parte de seu patrimônio, caracterizando o abalo anímico, daí ser de rigor o atendimento ao pleito de indenização a título de danos morais, mantidas as demais disposições da r. sentença.

Dirimido isso, o valor da indenização extrapatrimonial deve ser fixado com equilíbrio, sem perder de vista as condições econômicas das partes envolvidas e de forma que não seja irrisório a ponto de não incutir na parte ofensora a observância de que não deve mais reiterar suas condutas avessas ao ordenamento jurídico, nem elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento indevido pela parte ofendida.

Assim, tem-se que o “*quantum*” indenizatório de R\$5.000,00 se revela razoável e adequado, bem como consentâneo com as decisões fixadas por esta 5ª Câmara de Direito Privado em questões similares.

Neste sentido os entendimentos jurisprudenciais desta 5ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANO MORAL – Configurado - Descontos indevidos em auxílio previdenciário – Caráter indenizável do dano moral – Gravação de conversa telefônica trazida aos autos que supostamente comprovaria a adesão da apelante aos quadros da apelada - Áudio apresentado com diálogo de difícil compreensão, incapaz de comprovar a adesão voluntária da apelante ou demonstrar esclarecimento desta última acerca dos fatos - Recorrente que não pode externar qualquer dúvida que tivesse durante a chamada telefônica, até que externou a confirmação de seus dados pessoais - Técnica utilizada por preposta da apelante reprovável, que pode ser tida, inclusive, como violência verbal – Majoração do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00, que se mostra mais adequado ao caso – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Recurso provido.” (Apelação Cível 1002626-63.2024.8.26.0024, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. João Batista Vilhena, j. 29.10.2024)

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – ASSOCIAÇÃO NÃO COMPROVADA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM DOBRO – MÁ-FÉ CONFIGURADA - DANO MORAL DEVIDO – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE INCIDEM DO EVENTO DANOSO - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELAS SÚMULAS 43 E 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1000342-05.2024.8.26.0664, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Erickson Gavazza Marques, j. 23.10.2024)

Em reforço, observa-se que o valor da indenização a título de danos morais fixada nesta sede recursal, deverá ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da publicação deste “*decisum*”, com acréscimo de juros de mora, de 1% ao mês desde a data do primeiro evento danoso (primeiro desconto indevido), em razão de inexistir vínculo contratual entre as partes e observado o teor da Súmula nº 54 do Col. STJ.

A respeito, o entendimento jurisprudencial sobre a questão:

“Apelações – Ação de indenização por danos moral e material – Sentença de parcial procedência – Insurgência das partes. 1. Recurso da ré ABAMSP (fls. 341/362) – Deserção – Negada a gratuidade da justiça, a apelante não recolheu o preparo recursal, no prazo concedido - Não conhecimento. 2. Recurso da corré Proftee Corretora de Seguros S.A. (fls. 393/402) – Desconsideração da personalidade jurídica – Teoria Menor – Art. 28, § 5º, do CDC – Estabelecidos no mesmo endereço e sob a gestão do mesmo administrador, as pessoas jurídicas formam grupo econômico e, com desvio de finalidade, causaram danos a diversos consumidores (dentre eles, o autor) – Agora, buscam se valer da estrutura montada para fugir da responsabilidade – Diversos julgados deste TJSP já desconsiderou a personalidade jurídica da

recorrente em casos análogos — Requisitos da teoria menor presentes — Sentença, mantida nesse ponto. 3. Recurso do autor (fls. 405/416) — Ausência de relação jurídica e descontos indevidos em benefício previdenciário (fatos incontroversos) — Indenização extrapatrimonial fixada em R\$ 5.000,00, que não merece modificação, pois de acordo com a média fixada por este colegiado em casos semelhantes — Juros da mora — Por se tratar de relação extracontratual, eles incidem desde o evento danoso (primeiro desconto realizado), e não a partir da citação - Súmula 54, STJ e precedente desta C. Câmara — Acolhimento, nesse ponto. Sentença reformada em parte — Recurso da ABAMSP não conhecido; da correção desprovido; do autor provido, em parte, parte alterar o termo inicial dos juros da mora — Honorários de sucumbência majorados — Art. 85, § 11, do CPC, e tema n. 1.059, STJ.” (Apelação Cível 1001681-21.2022.8.26.0356, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Michel Chakur Farah, j. 17.07.2024) — grifou-se —

Provido o recurso, subsiste o decaimento da ré, já que o deferimento de “*quantum*” inferior ao pleiteado pela autora não enseja decaimento (Súmula nº 326 do Col. STJ) e, por tal razão, a ré passa a arcar na íntegra com a verba honorária devida aos advogados da autora, majorada, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, a R\$1.500,00.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator